



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 467 / 2014

SESSÃO: 083ª ORDINÁRIA DE 08/08/2014

PROCESSO Nº: 1/2313/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.05730

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DCA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA - Ação Fiscal denuncia uma omissão de receita detectada através da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC, do período de junho/2007 a dezembro/2007. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em decorrência da correção feita pelo julgador singular na base de cálculo para cobrança do imposto, o que resultou na redução do valor da multa. Fiscal utilizou erroneamente como base de cálculo do crédito do imposto valor diferente do constante no levantamento fiscal. Infringência ao art. 827, § 8º, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa DCA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA de omissão de receitas detectada através da DESC, no período de junho/2007 a dezembro/2007, no montante de R\$ 1.599.550,48.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 827, parágrafo 8º, inciso III, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls. 191/201 e 217/228 alegando, em síntese o seguinte:

- a) Cerceamento ao direito de defesa por não ter tido acesso a planilha de fiscalização elaborada pelo autuante. Questiona o fato de ter solicitado os Anexos do auto de infração e não ter sido atendido;
- b) Aduz que seu direito de defesa foi prejudicado por falta de clareza na acusação, quando da citação dos artigos infringidos pelo autuante; Alega que o imposto cobrado já foi recolhido;
- c) Acusa falta de clareza e precisão do agente fiscal ao lavrar o auto de infração;
- d) Por fim requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do auto de infração.

O Julgador Singular após afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela impugnante declara o feito fiscal Parcial Procedente. Ressalta que, com vistas a sanar o questionamento suscitado pela defesa, as fls. 208/209 dos autos, foi solicitado nova intimação com abertura de prazo para que o contribuinte tivesse acesso aos documentos anexos ao auto de infração. Quanto a parcial procedência deve-se a redução do valor da multa devida pela empresa autuada, vez que o agente autuante de forma equivocada lançou como base de calculo o montante de R\$ 1.599.550, 48, quando o valor correto seria de R\$ 1.559.550,48.

A Consultoria solicitou realização de exame pericial nos documentos objeto do presente lançamento, diante da constatação de que a DESC elaborada pela fiscalização estava desfalcada de alguns de seus elementos, como saldo inicial e final das contas fornecedores, clientes, caixa e bancos, determinando a sua correção e apuração da nova base de calculo.

Concluído exame pericial foi emitido laudo com valor da nova base de calculo no montante de R\$ 492.991,66 (quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Importante ressaltar que, logo após o pedido de pericia, foi anexado aos autos relatório do sistema CAF, dando conta de que o crédito tributário havia sido parcelado de acordo com as regras contidas na Lei nº 15.384/2013 (REFIS).

Diante de tal fato, a consultoria emitiu parecer sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa DCA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, teria omitido receita sobre operações mercantis no período de junho/2007 a dezembro/2007, no montante de R\$ 1.599.550,49.

De acordo com os fiscais a omissão de receita é decorrente de um déficit financeiro, da saída de mercadoria sem nota fiscal, já que os recursos financeiros disponíveis encontrados não eram suficientes para fazer frente aos pagamentos realizados.

A parcial procedência declarada em Primeira Instância se deu pelo fato do agente atuante ter calculado o crédito tributário sobre um valor maior do que indicado na DESC, sendo tal equívoco corrigido pela julgadora singular.

O contribuinte recorre da decisão singular alegando que a presente autuação fiscal deve ser julgada NULA, em face da manifesta preterição do direito de defesa, uma vez que o Auto de Infração não foi lavrado de forma clara e precisa.

Apesar de interpor recurso voluntário o contribuinte parcelou o débito do imposto com base na decisão singular de parcial procedência, utilizando os benefícios do REFIS, Lei Nº 15.384/2013, conforme comprovante de recolhimento anexo as fls.261 dos autos.

A questão posta não requer maiores questionamentos. O ilícito fiscal foi constatado mediante Demonstrativo do fluxo de caixa da empresa no período de junho/2007 a dezembro/2007, revelando um déficit financeiro no valor de R\$1.599.550,49, conforme planilhas fls.181/185 dos autos.

Como bem ressaltou o consultor tributário em seu parecer, em uma situação de normalidade os ingressos de numerários gerados na atividade da empresa somados aos saldos iniciais e das disponibilidades (caixa e bancos) deveriam ser iguais aos desembolsos, ou seja, a origem dos recursos financeiros deveriam ser exatamente iguais à aplicação dos recursos.

No presente caso houve desembolso sem correspondente ingresso, o que se conclui que os pagamentos foram efetuados com recursos oriundos das operações de vendas não registradas pela empresa, caracterizando omissão de receita prevista no art. 827, § 8º, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com

identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

A venda de mercadorias sem nota fiscal fere o disposto no art. 169, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias de seu estabelecimento.

Quanto a parcial procedência declarada em Primeira Instância, assiste razão a julgadora monocrática quanto a valor de R\$ 1.559.550,48, vez que o agente de forma equivocada calculou o crédito tributário sobre valor maior do que aquele constante na DESC.

Diante da constatação do ilícito fiscal quanto a omissão de receita de mercadorias sujeitas a substituição tributária, deve-se aplicar ao caso sanção prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CALCULO ICMS R\$ 1.559.550,48 X 10% = R\$ 155.955,05 (multa)

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DCA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Observe-se que houve parcelamento do crédito tributário com base no que dispõe a Lei do Refis (Lei nº 15.384/2013). Deixou-se de conhecer do recurso voluntário, tendo em vista o ingresso de parcelamento nos autos. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 09 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Mendescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro